



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

# DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESTADO DO TOCANTINS  
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA  
3ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, QUARTA-FEIRA, 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

ANO XXXV - EDIÇÃO Nº 3972



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

## Sumário

Esta edição contém 16 Páginas

<b>ATOS LEGISLATIVOS</b> .....	<b>2</b>
RESOLUÇÕES.....	2
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	2
PODER EXECUTIVO.....	2
EXPEDIENTES.....	3
<b>ATOS ADMINISTRATIVOS</b> .....	<b>11</b>
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	11
PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL.....	13
ERRATAS.....	16

**DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA**  
**Diretoria de Documentação e Informação**  
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu  
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905  
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando  
visualizada diretamente no portal  
<https://www.al.to.leg.br/diario>

# ATOS LEGISLATIVOS

## Resoluções

### RESOLUÇÃO Nº 382/2025.

Altera a Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 58. As Comissões terão um presidente e um vice-presidente, eleitos para um mandato de dois anos, permitida uma única reeleição para o mesmo cargo na eleição subsequente, na mesma legislatura ou na seguinte.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D’Abreu, em Palmas, aos 11 dias do mês de fevereiro de 2025, 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

Deputado VILMAR DE OLIVEIRA  
1º Secretário

Deputada Profª JANAD VALCARI  
2ª Secretária

## Projetos de Lei Ordinária

### Poder Executivo

#### MENSAGEM Nº 5/2025

Palmas, 10 de fevereiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei nº 2, de 10 de fevereiro de 2025, que cria a Escola Estadual Maria Ribeiro de Oliveira, no Município Palmas.

Trata-se de proposição consonante com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, especialmente no que tange ao direito à educação e à gestão democrática do ensino público, bem como com as diretrizes da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e da Constituição do Estado do Tocantins.

Além disso, a iniciativa presta justa homenagem a Maria Ribeiro de Oliveira, conhecida como Maria Batista, que dedicou sua vida à comunidade escolar local, atuando como merendeira e, posteriormente, como servidora efetiva, sempre comprometida com o bem-estar dos alunos. A denominação da unidade escolar em sua memória consolida o reconhecimento de sua trajetória e reafirma o compromisso do Estado com a valorização de personalidades que contribuíram significativamente para a educação e o desenvolvimento social da comunidade.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, solicitando tramitação em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, e do inciso VII do §1º do art. 132 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

#### PROJETO DE LEI Nº 2/2025 - PLG

Cria a Escola Estadual Maria Batista de Oliveira, no município de Palmas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Secretaria da Educação, a Escola Estadual Maria Batista de Oliveira, localizada no Distrito de Buritirana, no Município Palmas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 10 dias do mês de fevereiro de 2025; 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado



# Expedientes

## OFÍCIO Nº 366/2025 - SEPLE

Palmas, 24 de janeiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.  
Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis  
77007-902 - Palmas/TO

Assunto: **Julgamento Contas Consolidadas.**  
Processo nº 3176/2024 - Prestação de Contas do Governador Exercício 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 24 do Regimento Interno desta Corte de Contas, comunico a Vossa Excelência que o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Sessão Especial, emitiu o PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 296/2024 sobre as Contas Consolidadas do Governo do Estado do Tocantins, exercício 2023.

Ademais, esclareço que, em consulta aos registros processuais eletrônicos mantidos por este Tribunal, transcorrido o prazo recursal, não foi interposto recurso em face do mencionado PARECER.

Na oportunidade, solicito que após concluído o julgamento pelo Poder Legislativo Estadual seja encaminhado a esta Egrégia Corte o Decreto Legislativo alusivo às referidas contas.

O inteiro teor do processo relacionado encontra-se disponível para acesso no endereço eletrônico <https://www.tceto.tc.br/e-contas>, na aba pesquisa avançada.

Atenciosamente,

Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONCALVES  
Presidente do TCE/TO

### PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 296/2024-PLENO

1. Processo nº: 3176/2024  
1.1. Apenso(s) 2486/2023, 4549/2023, 4599/2023, 6295/2023, 7590/2023, 7866/2023, 11537/2023, 12338/2023, 12549/2023, 13112/2023, 14786/2023, 641/2024, 696/2024, 735/2024, 737/2024, 1058/2024  
1.2. Anexo(s) 2024/2023, 4653/2023, 7589/2023, 11776/2023, 14759/2023, 734/2024  
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS  
1.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR - 2023  
3. Responsável(eis): JOSE HUMBERTO PEREIRA MUNIZ FILHO - CPF: 04338393335  
MAURICIO PARIZOTTO LOURENCO - CPF: 82739781172  
WANDERLEI BARBOSA CASTRO - CPF: 34277323120  
4. Origem: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
5. Relator: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES  
6. Distribuição: 3ª RELATORIA  
7. Representante do MPC: Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO GLOBAL. DÉFICIT PATRIMONIAL. RECEITA ARRECADADA

ACIMA DE 65%. CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE 70% DOS RECURSOS DO FUNDEB COM REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. APLICAÇÃO DO LIMITE CONSTITUCIONAL ESTADUAL EM ENSINO SUPERIOR. CUMPRIMENTO DO REPASSE PARA APLICAÇÃO EM AÇÕES DE CULTURA. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 12% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE DÍVIDA CONSOLIDADA. CUMPRIMENTO DO LIMITE DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL (LRF). OPERAÇÕES DE CRÉDITOS FORAM INFERIORES AO TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL. OPERAÇÕES DE CRÉDITOS ABAIXO DO LIMITE ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO Nº 43/2001 DO SENADO FEDERAL. CUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO NOMINAL. CUMPRIMENTO DOS REPASSES CONSTITUCIONAIS. RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÃO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. I - O parecer prévio do Tribunal consiste em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal do exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública estadual, concluindo pela aprovação ou rejeição das contas. II - Na elaboração do parecer prévio não são considerados os atos de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras por dinheiro, bens e valores, os quais constituem objeto de julgamento do Tribunal de Contas. III - O atendimento, ainda que parcial, das normas constitucionais, legais e regulamentares, desde que não haja comprometimento da apuração dos índices, e a demonstração adequada da posição orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal do Estado em 31 de dezembro, bem como a regularidade das operações e, ainda a observância aos princípios de contabilidade aplicados à administração pública estadual, são pressupostos para emissão de parecer prévio pela aprovação das contas.

### 8. DECISÃO:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que versam sobre as contas do Governo do Estado do Tocantins prestadas pelo Excelentíssimo senhor Wanderlei Barbosa de Castro, chefe do Poder Executivo no exercício 2023, encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins para, no desempenho de sua missão constitucional, apreciá-las mediante Parecer Prévio, nos termos do art. 33, inc. I da Constituição Estadual, art. 1º, I da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 - LO/TCE-TO.

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, de acordo com o disposto no art. 57, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, art. 33, I da Constituição Estadual e art. 99 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 - Lei Orgânica e art. 13 do Regimento Interno deste Tribunal.

Considerando que as Contas do Poder Executivo, referentes ao exercício financeiro 2023, foram prestadas pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa no prazo previsto no art. 40, inc. VII, da Constituição Estadual.

Considerando que as contas prestadas pelo Governador do Estado incluíram, além das suas próprias, as dos Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Chefe do Ministério Público, do Tribunal de Contas e Defensoria Pública, as quais receberão Parecer Prévio, nos termos do art. 33, I da Constituição Federal, art. 57 da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 99 da Lei Orgânica deste Tribunal e art. 13 do Regimento Interno deste Tribunal.

Considerando que o Balanço Geral do Estado, abrange os órgãos e as entidades pertencentes aos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social, Investimentos e, conforme art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64, é composto pelos Balanços Orçamentários, Financeiro, Fluxo de Caixa, Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e às Notas Explicativas.

Considerando que o Parecer Prévio se restringe à apreciação das Contas Consolidadas e Poder Executivo do Estado observando a Decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) publicada no Diário de Justiça de 21/08/2007, que deferiu Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238-5, suspendendo a eficácia do caput dos arts. 56 e 57 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Considerando o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo sobre o Balanço Consolidado.

Considerando o Relatório que acompanha e integra este Parecer Prévio, contém informações sobre a observância parcial das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos Orçamentos do Estado.

Considerando o cumprimento dos limites constitucionais concernentes à manutenção e desenvolvimento do ensino, gastos com ações e serviços públicos de saúde e com remuneração dos profissionais do magistério com recursos do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a observância dos limites para contratação de operações de crédito, limite da dívida consolidada, o limite máximo de comprometimento anual com amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada e as metas de resultado nominal.

Considerando que as ressalvas apontadas requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes, a serem acompanhadas e monitoradas pelo Tribunal de Contas e pelo Órgão Central de Controle Interno do Estado.

Considerando que as recomendações e determinações devem ser atendidas pois objetivam, dentre outros aspectos, a transparência das contas públicas, o controle da execução do orçamento, o efetivo cumprimento das metas e objetivos estabelecidos nos instrumentos de planejamento, a eficiência e efetividade na aplicação dos recursos públicos em prol da sociedade tocaninense.

Considerando que a análise técnica efetuada sobre as Contas Consolidadas concernentes ao exercício 2023, bem como a emissão do Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento, por este Tribunal, das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado, bem como dos que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nos termos do disposto no art. 33, inc. II da Constituição Estadual.

Considerando o Parecer emitido pelo representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal

RESOLVE:

8.1. Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas Consolidadas do Estado do Tocantins, relativas ao exercício 2023, prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Wanderlei Barbosa de Castro, Governador do Estado no mencionado exercício, nos termos do inc. I do art. 33 da Constituição do Estado do Tocantins, inc. I do art. 1º da Lei Estadual nº 1.284/2001, e art. 13 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com as ressalvas, recomendações e determinações a seguir apontadas.

8.2. Ressalvas:

8.2.1. Aumento injustificado de 218,40% da renúncia de receitas, atingindo o montante de R\$ 2.189.860.253,96 (dois bilhões cento e oitenta e nove milhões oitocentos e sessenta mil duzentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos) e meta determinada na LDO/2023 de R\$ 687.758.901,00 (seiscentos e oitenta e sete milhões setecentos e cinquenta e oito mil novecentos e um reais), comprometendo a transparência perante a sociedade relativamente aos benefícios tributários o que não se coaduna com o princípio da publicidade (art. 37 da CF/88), da transparência (art. 1º, §1º da LRF) e do acesso à informação (art. 7º da Lei nº 12.527/2011).

8.2.2. Ausência dos requisitos definidos pelos art. 5º, II, art.12 e art.14, II da LRF para a concessão ou ampliação de benefícios tributários que resultem em renúncia de receita. Os principais requisitos não atendidos destacam-se: a falta de projeção do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia; a ausência da demonstração de conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e alternativamente, a não indicação de medidas de compensação tributária adequadas para neutralizar o impacto das renúncias.

8.2.3. Baixo índice de recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa considerando que o Anexo 10 da Lei nº 4.320/1964, evidencia uma arrecadação de R\$ 199.942.950,74 (cento e noventa e nove milhões novecentos e quarenta e dois mil novecentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos), correspondente a 1,67% do estoque da Dívida Ativa em 31.12.2023.

8.2.4. Realização de despesas de exercícios anteriores (DEA), dando causa à movimentação de dotações orçamentárias para sua cobertura, em razão de não estarem previstas tais despesas, ou insuficientemente dotadas no orçamento, contrariando o caráter de excepcionalidade previsto nos arts. 37 da Lei Federal nº 4320/1964 e por consequência descumpre os arts. 60 a 62 da mesma lei.

8.2.5. Reconhecimento contábil no Passivo Permanente(PP) no exercício de 2023 no valor de R\$ 21.892.271,77(vinte e um milhões, oitocentos e noventa e dois mil, duzentos e setenta um reais e setenta e sete centavos), sem a devida execução orçamentária, cujo saldo em 31.12.2023 totaliza R\$167.358.346,66 (cento e sessenta e sete milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, trezentos e quarenta e seis mil e sessenta e seis centavos), referente às obrigações assumidas, distorcendo os resultados orçamentário/financeiro e metas fiscais, descumprido o disposto no art. 167, II da CF/88 e art. 37, IV da LRF. Essa prática caracteriza uma obrigação que se assemelha a uma operação de crédito nos termos do artigo 29, §1º, da LRF.

8.2.6. Impossibilidade de verificação se os valores a pagar à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Justiça e à Defensoria Pública, a título de duodécimos, estão devidamente registrados na coluna Demais Obrigações Financeiras do “Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo” (Anexo 5 RGF).

8.2.7. Não cumprimento § 5º art. 142 da Constituição do Estado do Tocantins, que estabelece a aplicação mínima de 0,5% da Receita Tributária em Ciência e Tecnologia.

8.2.8. Não inclusão dos valores referentes a Operações de Créditos vedadas no Demonstrativo do Limite de Operações de Crédito em desacordo com o item 04.04.01.01 do MDF 13ed. e artigos 29, §1º c/c artigo 37, III e IV da LC nº 101/2000.

8.2.9. Ausência de qualquer valor referente ao Passivo Contingente, seja nas contas de controles ou em NEs, descumprindo o Anexo II da LDO/2023 e item 18 da NBC TSP nº 3/2016.

8.2.10. Baixo nível de execução das ações orçamentárias que inviabiliza o cumprimento das prioridades e metas estabelecidas na LDO/2023, considerando a significativa ineficiência na execução dos programas: 1164 - Direitos humanos (15,45%), neste inclui a ação 2329, referente a Implementação e Fortalecimento da Política Estadual dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Primeira Infância, 1158 - Cultura (32,34%), 1161 - Assistência Social (34,80%) e 1151 - Desenvolvimento Regional, Urbano e Habitação (48,54%).

8.2.11. Não cumprimento da meta estabelecida na LDO/2023, referente ao Resultado Primário. Embora não cumprida a meta integralmente, o resultado foi positivo não comprometendo o pagamento das obrigações financeiras.

8.2.12. Apuração de déficit financeiro nas fontes nas fontes de recursos 750 - Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE e 862 - Recursos de Depósitos de Terceiros, em face da significativa redução observada nos últimos anos.

8.2.13. Cancelamento de Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 11.473.007,50 (onze milhões quatrocentos e setenta e três mil e sete reais e cinquenta centavos) e Restos a Pagar Não Processados no valor de R\$ 147.087.803,79 (cento e quarenta e sete milhões oitenta e sete mil oitocentos e três reais e setenta e nove centavos), devido a sua baixa expressividade correspondente a 0,07% e 0,93%, respectivamente do total das despesas empenhadas pelo Estado, bem como devido a ausência pontual de contraditório e ampla defesa.

8.2.14. Impropriedades vislumbradas no Portal da Transparência.

8.2.15. Ausência de previsão e efetiva arrecadação de receitas da Contribuição de Melhoria. Essa situação compromete a gestão fiscal estadual, nos termos do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

8.2.16. Atendimento parcial das medidas constantes das recomendações e determinações emitidas nos Pareceres Prévios referentes autos de contas consolidadas do Governo do Estado do Tocantins relativas aos exercícios de 2019 a 2021, devido à apreciação tardia das supracitadas contas.

8.3. Recomendações:

8.3.1. Ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins, por meio do (a):

8.3.1.1. Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins implantar e manter um sistema de controle dos incentivos fiscais contendo os beneficiários de forma individual, em arquivo cronológico, a fim de que se possa aferir se este pode continuar a fazer jus à concessão de benefício fiscal.

8.3.1.2. Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins implantar de modo efetivo e definitivo, os mecanismos de controle e transparência no cancelamento das despesas liquidadas e pendentes de liquidação, por não comprovar os motivos ensejadores.

8.3.1.3. Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins implementar os procedimentos pendentes de reconhecimento, mensuração e evidenciação de ativos e passivos, conforme indicado em Notas Explicativas, como também deve cumprir o regime de competência mensal para as receitas e as despesas no aspecto patrimonial e regime de caixa para as receitas e de competência para as despesas, sob o aspecto orçamentário.

8.3.1.4. Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins implementar um sistema de processamento de dados, exclusivo, para o acompanhamento dos créditos, devendo liberar para o contribuinte e órgãos fiscalizadores, seja de controle interno e externo, uma tela de cálculo dos acréscimos que permita, a qualquer momento, a conferência e o cotejamento de valores da atualização monetária, juros e multa em nome do devedor.

8.3.1.5. Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins que ao disponibilizar os dados sobre duodécimos no Portal da Transparência a Órgãos/Poderes e os mesmos estiverem divergentes do montante registrado na conta contábil nº 4.5.1.1.2.02.01, deve ser incluída uma nota de rodapé no citado demonstrativo, visando assegurar maior transparência aos cidadãos.

8.3.1.6. Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins adotar medidas para o aperfeiçoamento do Plano de Tecnologia de Informação (PETI) e o Plano Diretor de Tecnologia da Informação, com vistas a priorização de recursos, projetos e ações articuladas entre os órgãos gestores dos sistemas corporativos do governo para o desenvolvimento de soluções objetivando a efetiva implantação/aperfeiçoamento e integração dos sistemas, inclusive ao SIAFE/TO, em destaque a Dívida Ativa e a Dívida Pública do Estado.

8.3.1.7. Secretaria da Fazenda e Controladoria Geral do Estado adotar medidas conjuntamente para erradicar a execução de despesas sem prévio empenho, contrariando os arts. 58 a 60 da Lei nº 4.320/64, repercutindo no resultado orçamentário-financeiro, patrimonial e fiscal.

8.3.1.8. Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins e Controladoria Geral do Estado adotar medidas conjuntamente para que o Poder Executivo se abstenha de cancelar restos a pagar processados e não processados, sem comprovação do fato motivador.

8.3.1.9. Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins e Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, manter as informações relativas ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Público e Educação - SIOPS atualizado e com dados convergentes.

8.3.1.10. Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins instituir subsistema de custos na Administração Pública Estadual para avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, exigido no art. 50, inc. VI § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

8.3.1.11. Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins deve adotar providências para fazer constar com clareza em Notas Explicativas das Contas Consolidadas sobre o montante das perdas dos fundos de investimentos, quando houver e ao IGEPREV apurar responsabilidade quando procedente.

8.3.1.12. Secretaria da Fazenda e Procuradoria Geral do Estado, adotem providências conjuntamente para implementação dos procedimentos para maior transparência sobre os Passivos Contingentes.

8.3.1.13. Secretaria da Administração do Estado do Tocantins e Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins supervisionadas pela Controladoria Geral do Estado, adotem providências para implementação de sistema de informática capaz de apresentar o inventário de todos os bens móveis, imóveis e intangíveis do Estado, suas movimentações, controle e guarda.

8.3.1.14. Secretaria de Planejamento e Orçamento do Estado do Tocantins que institua como rotina apresentar nas Contas Consolidadas, demonstrativo acompanhado da metodologia de cálculo, quanto ao cumprimento do limite determinado na LDO sobre a alteração orçamentária, tendo como reflexo o não cumprimento de metas previstas.

8.3.1.15. Secretaria de Planejamento e Orçamento do Estado do Tocantins deve prever, no orçamento de investimentos, os recursos necessários para o aumento de capital da FOMENTO, quando provenientes de capital próprio, visto que a instituição integra a administração indireta e, conforme o art. 165, §5º, da Constituição Federal, deve ter suas despesas de investimento devidamente incluídas no orçamento.

8.3.1.16. Secretaria de Planejamento e Orçamento do Estado do Tocantins instituir mecanismos no sentido de aperfeiçoar o sistema de planejamento, especialmente quanto ao monitoramento e avaliação dos programas governamentais objetivando auferir suas efetividades.

8.3.1.17. Secretaria de Planejamento e Orçamento implementar processo de avaliação de resultados do planejamento orçamentário para aprimoramento considerando o descumprimento de metas.

#### 8.4. Determinações:

8.4.1. Ao Chefe do poder Executivo do Estado do Tocantins, por meio do (a):

8.4.1.1. Secretaria de Planejamento e Orçamento do Estado do Tocantins adotar providências quando da elaboração do Anexo I - Anexo de Metas Fiscais da LDO de 2026, com vistas a apresentar quadros demonstrando o impacto orçamentário e financeiro da renúncia na previsão da receita e nas metas dos resultados fiscais, no exercício que iniciar sua vigência e nos dois seguintes, nos termos do inciso I, art. 14, da LRF; e na elaboração do projeto de LOA de 2026, apresentar quadro demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, das renúncias a serem concedidas, nos termos do § 6º, do art. 165 da CF/88.

8.4.1.2. Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins inclua os valores referentes as Operações de Créditos vedadas no Demonstrativo do Limite de Operações de Crédito, conforme subitem 04.04.01.01 Manual de Demonstrativos Fiscais e art. 29, §1º c/c art. 37, III e IV da Lei Complementar nº 101/2000.

8.4.1.3. Tocantins Parcerias orientado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins órgão responsável pela consolidação das contas e supervisionado pela Controladoria Geral do Estado para analisar os valores individuais que compõem o montante de R\$ 8.290.790,24 (oito milhões, duzentos e noventa mil, setecentos e noventa reais e vinte quatro centavos) para assegurar a legalidade do valor contabilizado no Patrimônio Líquido dessa Companhia e consequentemente, sobre a avaliação do investimento do Estado, bem como informar a esta Corte de Contas o prazo estimado para a regularização fundiária, considerando que essa responsabilidade está sob a gestão da Companhia desde 2014.

8.4.1.4. Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins disponibilizar no Portal da Transparência informações detalhadas sobre renúncia fiscal, bem como documentos que motivaram os atos de concessão dos benefícios e que estejam nos sistemas informatizados geridos pela SEFAZ para futuras auditorias.

8.4.1.5. Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins implantar de modo efetivo e definitivo, os mecanismos de controle e transparência no cancelamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados, segregando por tipo de ocorrência.

8.4.1.6. Secretaria de Planejamento e Orçamento do Estado do Tocantins deve proibir que Órgãos e Entidades do Poder Executivo realizarem despesas que excedam os créditos orçamentários e disponibilidades financeiras do respectivo exercício, evitando assim contrariedade aos arts. 58 a 60 da Lei Federal nº 4320/1964 e II art. 167 da CF/88, repercutindo no resultado orçamentário/financeiro e fiscal.

8.4.1.7. Adotar medidas que busquem o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

8.4.1.8. Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia do Tocantins (FECT), cumprir rigorosamente, a exigência disposta no art. 142 § 5º da Constituição Estadual, consistente na obrigação de aplicação, em Ciência e Tecnologia, do percentual de 0,5% da receita tributária, recompondo os valores não aplicados no exercício de 2023.

8.4.1.9. A Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins orientar a todos os Órgãos e Entidades do Poder Executivo para se abstenha em cancelar os restos a pagar processados e não processados, e em caso da ocorrência, apresentem informações precisas em Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, em razão do descumprimento dos arts. 60 a 63 da Lei nº 4320/1964.

8.4.1.10. Apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins um cronograma para regularização do saldo de R\$ 167.358.346,66 - Passivo Permanente, decorrente de insuficiência orçamentária ou por falta de critério para baixa dos respectivos valores por Unidade Gestora. Além disso, é necessário garantir que não ocorra a reincidência desse tipo de irregularidade. O cronograma deve ser juntado ao processo nº 577/2024 que trata do Acompanhamento da Gestão do Poder Executivo, exercício de 2024.

8.4.1.11. Secretaria de Planejamento do Estado do Tocantins deve controlar a Dívida Ativa e Pública do Estado via software e integrar ao SIAFETO, considerando que até a presente data é controlada por meio de planilhas Excel.

8.4.1.12. Promover o cumprimento das recomendações e determinações, expedidas quando da emissão dos pareceres prévios anteriores, se ainda pendentes, independentemente daquelas que também deverão ser implementadas no exercício de 2024.

8.4.1.13. Controladoria Geral do Estado incluir no Relatório das Contas do Chefe do Poder Executivo, posicionamento final sobre a análise das contas, considerando que a IN TCE nº 07/2004 não obriga emissão de Parecer.

8.4.1.14. Controladoria Geral do Estado incluir no Relatório e Parecer de Análise das Contas de Ordenadores de Despesas e do Chefe do Poder Executivo, ponto sobre a não execução da despesa orçamentária por ausência de dotação, oriunda principalmente de despesas com pessoal, o que interfere na apuração dos resultados orçamentário, financeiro e metas fiscais previstas na LDO.

8.4.15. Envidar esforços no sentido de recuperar os créditos da dívida ativa, seja nas instâncias administrativa ou judicial, em atendimento ao disposto nos arts. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como no adotar medidas no âmbito da fiscalização das receitas objetivando combater a sonegação e apresentar plano de recuperação desses créditos ao Tribunal de Contas. Esse plano deve ser juntado aos autos nº 577/2024 - Acompanhamento da Gestão Fiscal, exercício 2024.

8.4.16. Secretaria da Fazenda que os valores não repassados a título de Duodécimos aos Poderes e Órgãos de cada exercício, devem ser registrados no Passivo do Tesouro e no Ativo do Órgão/Poder receptor em observância ao regime de competência.

8.4.17. Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins e Controladoria Geral do Estado empregar ações contínuas, nas orientações e nos controles internos dos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo para corrigir as inconsistências assinaladas no Voto.

8.5. Encaminhar uma cópia do Voto e da Decisão para ser anexada às contas do ordenador de despesas da FOMENTO para avaliar o adiantamento realizado pelo acionista majoritário, o Estado, no valor de R\$ 1.500.000,00, considerado como uma antecipação para futuro aumento de capital.

8.6. Encaminhar uma cópia do Voto e da Decisão para ser anexada às contas do ordenador de despesas da Tocantins Parcerias a fim de avaliar para analisar os valores individuais que compõem o montante de R\$ 8.290.790,24 (oito milhões, duzentos e noventa mil, setecentos e noventa reais e vinte quatro centavos), para verificação do valor contabilizado no Patrimônio Líquido dessa Companhia e consequentemente, sobre a avaliação do investimento do Estado, bem como informar a esta Corte de Contas o prazo estimado para a regularização fundiária, considerando que essa responsabilidade está sob a gestão da Companhia desde 2014.

8.7. Alertar ao Governo do Estado que atenda às recomendações e determinações no sentido de corrigir e não reincidir no cometimento das falhas e/ou irregularidades apontadas do Relatório e Voto do Relator, vez que serão acompanhadas via monitoramentos, auditorias e contas posteriores.

8.8. Determinar à Diretoria Geral de Controle Externo:

8.8.1. Acompanhar durante o exercício de 2025, o cumprimento das recomendações e determinações efetuadas, além das diretrizes estabelecidas pelo Relator das Contas Anuais Consolidadas do Governo do Estado relativas ao exercício 2023, bem como os compromissos formalizados nos termos de ajustamento de gestão delas decorrentes, quando houver.

8.9. Determinar a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

8.10. Disponibilizar em meio eletrônico acesso ao Relatório, Voto e Parecer Prévio ao Senhor Wanderley Barbosa Castro, Governador, ao Senhor Murilo Francisco Centeno Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado, ao Senhor Sergisley Silva de Moura, Secretário de Planejamento e Orçamento, ao Senhor Donizeth Aparecido Silva, Secretário da Fazenda, e ao Senhor Maurício Parizzoto Lourenço, contador.

8.11. Determinar o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à Assembleia Legislativa, alertando que cabe ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio, devendo o Poder Legislativo sopesar as ressalvas, recomendações e determinações quando do julgamento que lhe compete.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 07 do mês de novembro de 2024

Conselheiro ALBERTO SEVILHA  
Vice-presidente do TCE/TO

Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES  
Relator

Procurador OZIEL PEREIRA DOS SANTOS  
Procurador Geral de Contas

Conselheiro NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

Conselheira MANOEL PIRES DOS SANTOS

Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO

Conselheiro SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR

## OFÍCIO Nº 367/2025 - SEPLE

Palmas, 24 de janeiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.  
Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis  
77007-902 - Palmas/TO

Assunto: **Julgamento Contas Consolidadas.**  
Processo nº 2037/2023 - Prestação de Contas do Governador Exercício 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 24 do Regimento Interno desta Corte de Contas, comunico a Vossa Excelência que o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Sessão Especial, emitiu o PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 295/2024 sobre as Contas Consolidadas do Governo do Estado do Tocantins, exercício 2022.

Ademais, esclareço que, em consulta aos registros processuais eletrônicos mantidos por este Tribunal, transcorrido o prazo recursal, não foi interposto recurso em face do mencionado PARECER.

Na oportunidade, solicito que após concluído o julgamento pelo Poder Legislativo Estadual seja encaminhado a esta Egrégia Corte o Decreto Legislativo alusivo às referidas contas.

O inteiro teor dos processos relacionados encontra-se disponível para acesso no endereço eletrônico <https://www.tceto.tc.br/e-contas>, na aba pesquisa avançada.

Atenciosamente,

Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONCALVES  
Presidente do TCE/TO

### PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 295/2024-PLENO

1. Processo nº: 2037/2023
- 1.1. Apenso(s) 10619/2022, 341/2023, 390/2023, 450/2023, 455/2023
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS  
1.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR - 2022
3. Responsável(eis): AFONSO PIVA DE SANTANA - CPF: 00298877120  
FABIO PEREIRA VAZ - CPF: 83240543168  
JULIO EDSTRON SECUNDINO SANTOS - CPF: 04049502640  
MAURICIO PARIZOTTO LOURENCO - CPF: 82739781172  
SENVAN ALMEIDA DE ARRUDA - CPF: 47526459391  
SERGISLEI SILVA DE MOURA - CPF: 57205663334  
SHARLLES FERNANDO BEZERRA LIMA - CPF: 58602640110  
WANDERLEI BARBOSA CASTRO - CPF: 34277323120
4. Origem: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
5. Relator: Conselheiro ALBERTO SEVILHA
6. Distribuição: 6ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR. GOVERNO DO ESTADO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT PATRIMONIAL. RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA ACIMA DE 65%. CONFORMIDADE COM LIMITE ESTABELECIDO

NA LOA. OPERAÇÕES DE CRÉDITOS FORAM INFERIORES AO TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL, EM CONFORMIDADE COM A REGRA DE OURO ESTABELECIDADA NO ART. 167, INCISO III, DA CF. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 15% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE 70% DOS RECURSOS DO FUNDEB. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL (LRF). PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. I. O Balanço Geral do Estado observou os regramentos previstos na legislação, em especial a Lei Federal nº 4.320/1964, e os demonstrativos e relatórios fiscais atenderam às exigências das normas de regência, notadamente a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); II. art. 212, da Constituição Federal de 1988; III. Lei Complementar nº 141/2012; IV. art. 26, da Lei nº 14.133;

## 8. DECISÃO

8.1. Vistos, discutidos e relatados os presentes autos sobre as contas do Governo do Estado prestadas pelo Excelentíssimo senhor Wanderlei Barbosa Castro, chefe do Poder Executivo no exercício de 2022, encaminhadas a esta Corte nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual, artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1.284/2001. Nestas contas, o Tribunal desempenha a primeira das competências que lhe são atribuídas pela Constituição Estadual, qual seja: apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante Parecer Prévio.

8.2. Considerando que essas contas, referentes ao exercício financeiro de 2022, foram prestadas pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa no prazo previsto no art. 40, inciso VII, da Constituição Estadual;

8.3. Considerando que as contas prestadas pelo Governador do Estado incluíram, além das suas próprias, as dos Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário, dos Chefes do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, as quais receberão Parecer Prévio, nos termos do art. 33, inciso I, da Constituição Estadual, do art. 99, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 13, do Regimento Interno desta Corte;

8.4. Considerando que a análise técnica efetuada sobre as contas concernentes à 2022, bem como a emissão do Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento, por este Tribunal, das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado, bem como dos que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do disposto no art. 33, inciso II, da Constituição Estadual;

8.6. Considerando o cumprimento dos limites constitucionais concernentes à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, à remuneração dos profissionais da educação básica com recursos do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, aos gastos com ações e serviços públicos de saúde, e à observância dos limites para a contratação de operações de crédito, para o limite da dívida consolidada líquida e para as metas de resultado nominal;

8.7. Considerando que é essencial cumprir as orientações e exigências, uma vez que elas objetivam garantir a transparência nas finanças públicas, a fiscalização da execução orçamentária, a concretização das metas e propósitos definidos nos planos, além de assegurar o uso eficiente e eficaz dos recursos públicos em benefício da comunidade do Tocantins;

8.8. Considerando o entendimento do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, exarado no Parecer Ministerial nº 2675/2024, pela aprovação com ressalvas das presentes contas;

9. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária Especial, nos termos do art. 298, I, do RITCE/TO, acolhendo o Voto apresentado pelo Relator, em:

I. Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO, com as ressalvas e as recomendações constantes da decisão, das Contas de Governo, referentes ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Wanderlei Barbosa Castro, nos termos do art. 1º, inciso I, art. 10, III, e art. 99, da Lei nº 1.284/2001, c/c os artigos 13, 16 e 17, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

## 10. RESSALVAS

10.1. Logo, no que concerne à existência dos apontamentos constatados no relatório técnico, os mesmos são passíveis de ressalvas e instruções por esta Corte de Contas, as quais expomos a seguir:

a) Fragilidades apuradas nos resultados do Ranking de Competitividade dos Estados na avaliação das 10 áreas (pilares) da gestão estadual, evidenciando a necessidade de fortalecimento das políticas públicas do Estado especialmente nas áreas de Capital Humano (queda da 7ª para a 13ª posição), Sustentabilidade Ambiental (queda da 15ª para a 21ª posição), Educação (queda da 15ª para a 19ª posição), Eficiência da Máquina Pública (24ª posição), Inovação (24ª posição) e Infraestrutura (18ª posição). (item 2.2 do presente Relatório);

b) Comparativo da Receita e da Despesa segundo as Categorias Econômicas, consta a indicação apenas da Reserva de Contingência, no montante de R\$ 332.330.445,00, sem fazer referência à Reserva do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Entretanto, em outros demonstrativos, como o da “Despesa por Poder e Órgãos”, resta claro que houve um erro, e que a reserva lançada englobou a Reserva da Previdência, no valor de R\$ 185.159.642,00. (item 4.3 do presente Relatório);

c) Diante das movimentações elevadas nas contas contábeis de Passivo “P” que registraram as despesas sem cobertura orçamentária, faz-se necessário esclarecimentos quanto ao crescimento e reduções de forma detalhada, haja vista que a baixa pode ocorrer pelo pagamento, parcelamento de dívidas, dentre outros, devendo também ser solicitado ao Chefe do Poder Executivo, por meio da Secretaria da Fazenda e a Controladoria Geral que apresente relatório circunstanciado sobre o cumprimento das recomendações anteriores, sobre o tema. (item 5.3 deste Relatório).

d) O valor empenhado no exercício de 2022, para o eixo temático 5 do PPA 2020/2023 (Infraestrutura, Desenvolvimento Regional e Rede de Cidades), totalizou R\$ 977.383.175,54, valor esse que representa 62,23% do orçamento autorizado, indicando um baixo nível de execução orçamentária;

e) Observa-se que as metas e prioridades da administração pública estadual, publicadas na LDO, conforme consta no Quadro 3 (página 64 do presente relatório), não foram correlacionadas aos respectivos programas e ações do eixo temático 5 do PPA, sendo um ponto de aperfeiçoamento no anexo da norma visando melhorar a transparência e clareza da informação ofertada ao público (item 6.2 do Relatório);

f) No que tange ao ativo intangível, é importante destacar que, de acordo com o MCASP 12ª edição, é necessário fazer a amortização e o teste de redução ao valor recuperável. Entretanto, conforme o balanço apresentado, o intangível permanece inalterado de um ano para o outro, ou seja, manteve o valor de R\$ 241.992.171,46. A explicação para essa incongruência seria se o ativo intangível fosse de vida útil indefinida. Todavia, tal informação deveria estar expressa nas notas explicativas (item 7.3.2 do Relatório);



g) Faz-se necessária a apresentação de relatório circunstanciado sobre o cumprimento das metas do Plano Estadual de Educação já vencidas e seu andamento, bem como das demais que se encontra em vigor. (item 8.1.8 do presente Relatório);

h) Descumprimento do percentual do valor das despesas que devem ser destinadas à Ciência e Tecnologia, conforme disposto no art. 142 da Constituição do Estado (item 8.3 do Relatório);

i) De acordo com o Demonstrativo Consolidado da Despesa com Pessoal, foram considerados no cômputo para efeito do limite de despesas com pessoal o Passivo Patrimonial (Permanente) referente a despesa com pessoal não executada orçamentariamente, no montante de R\$ 24.377.519,12 (vinte e quatro milhões trezentos e setenta e sete mil quinhentos e dezenove reais e doze centavos), valor esse que foi confirmado em consulta ao sistema SIAFETO (item 9.2 do Relatório);

j) No que diz respeito às Receitas Orçamentárias - Fundo Financeiro e Fundo Previdenciário (item 9.9.1.1 do Relatório), ressalta-se que, em consulta aos autos nº 1366/2023, que trata das contas anuais de ordenador de despesas do RPPS/IGEPREV relativas ao exercício de 2022, observa-se no Relatório de Gestão (páginas 124 e 125) que, no que tange ao Plano Financeiro, foi identificado um déficit financeiro bastante elevado, sendo, especificamente no âmbito do Poder Executivo, na ordem de R\$ 928.234.266,20 (na soma de civis e militares). No referido processo não se vislumbrou os indicativos sobre a metodologia utilizada para apurar o valor “devido”, e se neste consta além das contribuições dos servidores e patronal, outras receitas que integram o Fundo Financeiro, tal como a receita oriunda de parcelamentos devidos ao RPPS. Nesse sentido, não há como afirmar que o valor indicado como devido é resultante do confronto entre a remuneração base de cálculo e a alíquota indicada na legislação tendo em vista que, a exemplo do Fundo Financeiro, o valor total indicado como “devido” das receitas dos servidores ativos e inativos do RPPS, sendo que o valor arrecadado oriundo de receitas de contribuições dos servidores e patronal do Fundo Financeiro;

k) As informações constantes destes autos (nº 2037/2023) ou dos autos das contas de ordenador de despesas do RPPS/IGEPREV (autos nº 1366/2023) não são suficientes para apurar e demonstrar a base de cálculo e o valor devido de contribuição patronal equivalente a 20,20% da remuneração base de cálculo dos servidores vinculados ao RPPS, bem como da contribuição dos servidores civis (14%) e militares (10,50%) conforme exige a Lei estadual nº 1614/2005, alterada pela Lei nº 3.736/2020, de modo a confrontar o valor devido e o valor das contribuições patronais registrado na execução orçamentária e patrimonial, e o montante efetivamente pago em 2022 (item 9.9.1.1 do Relatório);

l) Concernente ao resultado atuarial do RPPS/IGEPREV, ao somar o déficit da massa dos civis e dos militares, o déficit atuarial do Fundo Financeiro resulta no montante de R\$ 45.772.215.046,33 a ser equacionado com aporte do Estado. No que tange ao resultado atuarial do Fundo Previdenciário, ao consolidar a massa de servidores civis e militares, denota-se um resultado superavitário na importância de R\$ 2.822.807.017,36 (item 9.9.2 do relatório);

m) Os anexos que integram a avaliação e projeção atuarial para os próximos anos demonstram que a grave situação deficitária do IGEPREV (Fundo Financeiro e Fundo Previdenciário - massa de militares) exige atenção especial e prioritária na execução orçamentária e financeira do Estado, com o regular recolhimento das contribuições dos servidores da base de cálculo, além do regular pagamento das parcelas oriundas de parcelamento, tendo em vista que não há contribuição patronal do Estado para a massa de militares (item 9.9.2 do Relatório).

## 13.2. RECOMENDAÇÕES

13.2.1. Ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins, por meio do (a)

13.2.1.1. Secretaria da Educação, Secretaria do Meio Ambiente, Secretaria da Infraestrutura e Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia, Turismo e Cultura que adotem medidas contundentes objetivando a melhoria nos resultados do Ranking de Competitividade dos Estados, vez que a apuração de um bom desempenho reflete na eficiência da gestão pública.

13.2.1.2. Secretaria de Planejamento e Orçamento e Secretaria da Fazenda a manter a contabilização dos incentivos fiscais concedidos na projeção da renúncia fiscal do Estado, resultando em estimativas mais fidedignas.

13.2.1.3. Secretaria de Planejamento e Orçamento e Secretaria da Fazenda que fortaleça os mecanismos de controle e revisão dos demonstrativos financeiros para evitar futuras inconsistências face ao comparativo da receita e da despesa nas categorias econômicas, evitando comprometer a transparência e a clareza dos relatórios contábeis.

13.2.1.4. Secretaria de Planejamento e Orçamento e Secretaria da Fazenda detenham de uma correlação mais clara e consistente entre o PPA, a LDO e a LOA, de modo que as prioridades estabelecidas pela sociedade nas consultas públicas sejam devidamente incorporadas e refletidas nos instrumentos de planejamento.

13.2.1.5. Secretaria de Planejamento e Orçamento do Estado do Tocantins e Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, que estabeleçam planos eficazes para a complementação na execução dos recursos para o eixo temático 5 do PPA 2020/2023.

13.2.1.6. Secretaria da Fazenda e Secretaria de Planejamento e Orçamento, adotem medidas para fortalecer o alinhamento entre a LDO e o PPA, garantindo que as prioridades estabelecidas na LDO sejam efetivamente implementadas por meio dos programas e ações do PPA.

13.2.1.7. Secretaria da Fazenda que acompanhe junto à Secretaria Estadual de Administração (SECAD) acerca da regularização dos registros de bens no SIGA, objetivando sanear na totalidade, as inconsistências no controle e contabilização dos ativos intangíveis.

13.2.1.8. Secretaria da Fazenda e Secretaria da Educação, Juventude e Esporte apresente na prestação de contas vindoura um relatório circunstanciado mais detalhado, incluindo indicadores de desempenho com as devidas fundamentações metodológicas, comparativo com metas, análise crítica e, por fim, o cronograma das ações a serem implementadas para garantir o cumprimento das metas remanescentes.

13.2.1.9. Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins deve adotar providências para fazer constar com clareza em Notas Explicativas das Contas Consolidadas sobre o montante das perdas dos fundos de investimentos, quando houver e ao IGEPREV apurar responsabilidade quando procedente.

13.2.1.10. Secretaria da Fazenda demonstre em prestações futuras os cálculos e a metodologia empregada com as normas legais vigentes face a inclusão de passivos patrimoniais no cálculo do limite de despesas com pessoal.

### 13.3. DETERMINAÇÕES

13.3.1. Ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins, por meio do (a):

13.3.1.1. Secretaria da Fazenda a monitorar continuamente as renúncias fiscais, para assegurar a conformidade com as melhores práticas de planejamento e a transparência fiscal. Essas ações são essenciais para a sustentabilidade fiscal do Estado e para a confiança dos cidadãos e das instituições na gestão das finanças públicas.

13.3.1.2. Secretaria de Planejamento e Orçamento a reforçar os mecanismos de controle e revisão dos demonstrativos orçamentários, financeiros e contábeis para evitar futuras inconsistências que possam comprometer a transparência e a clareza dos relatórios contábeis. A contínua atualização e alinhamento com as normas nacionais de contabilidade são essenciais para assegurar que as demonstrações financeiras do Estado reflitam fielmente sua situação orçamentária e fiscal.

13.3.1.3. Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia do Tocantins (FECT), cumprir rigorosamente, a exigência disposta no art. 142 § 5º da Constituição Estadual, consistente na obrigação de aplicação, em Ciência e Tecnologia, do percentual de 0,5% da receita tributária, recompondo os valores não aplicados no exercício de 2022.

13.3.1.4. Secretaria de Planejamento e Orçamento a promover uma correlação mais clara e consistente entre o PPA, a LDO e a LOA, garantindo que as prioridades elencadas pela sociedade durante as consultas públicas sejam efetivamente incorporadas e refletidas nos instrumentos de planejamento.

13.3.1.5. Secretaria da Fazenda a adotar medidas mais rigorosas, incluindo a apresentação de um relatório circunstanciado detalhado sobre as movimentações das contas de Passivo "P" e a instauração de processos administrativos específicos para apurar as responsabilidades dos gestores envolvidos. Essas ações são necessárias para garantir a correção das distorções contábeis e para assegurar que as despesas registradas sejam devidamente cobertas por recursos orçamentários, evitando assim riscos para a gestão financeira do Estado.

13.3.1.6. Secretaria de Planejamento e Orçamento para avaliar a execução orçamentária dos programas temáticos, especialmente aqueles que receberam menos de 50% dos recursos previstos, para garantir que as prioridades políticas sejam efetivamente implementadas e que os recursos sejam utilizados de maneira eficiente e alinhada com as necessidades da população.

13.3.1.7. Secretaria da Fazenda a monitorar de forma rigorosa a utilização de superávits financeiros em exercícios futuros, assegurando que todas as operações estejam sempre em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e outras normas pertinentes.

13.3.1.8. Secretaria da Educação a monitorar rigorosamente o cumprimento das metas educacionais, assegurando que todas as informações sejam claras, acessíveis e transparentes, permitindo uma avaliação precisa do cumprimento dos objetivos estabelecidos no Plano Estadual de Educação.

13.3.1.9. Secretaria da Fazenda a adotar medidas para melhorar a transparência e a clareza na metodologia de cálculo das despesas com pessoal, especialmente no que diz respeito à inclusão de passivos patrimoniais, a fim de evitar futuras inconsistências e garantir a conformidade com os limites estabelecidos pela legislação.

13.3.1.10. Secretaria da Fazenda e ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGPREV a intensificar e detalhar as estratégias de equacionamento do déficit atuarial do RPPS/IGPREV, assegurando a implementação de um plano de ação concreto e mensurável. A situação demanda atenção contínua e medidas estruturais para garantir a sustentabilidade do sistema previdenciário estadual.

13.3.1.11. Alertar ao Governo do Estado que atenda às recomendações/determinações no sentido de corrigir e não reincidir no cometimento das falhas e/ou irregularidades apontadas no Relatório e Voto do Relator, vez que serão acompanhadas em auditorias e contas posteriores.

13.4. Determinar à Secretaria Geral das Sessões, que, considerando os apontamentos face ao RPPS/IGEPREV (item 11.24 deste Voto), e por força da Resolução 1008/2020-PLENO, remeta os presentes autos à 5ª Relatoria para providências que entenderem necessárias.

13.5. Determinar a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 72, c/c art. 341, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

13.6. Disponibilizar, por meio eletrônico, o acesso ao Relatório, Voto e Parecer Prévio aos Excelentíssimo Senhor Wanderlei Barbosa Castro, Governador, aos procuradores legalmente constituídos nos autos, e por fim, aos demais responsáveis constantes no rol do processo.

13.7. Recomendar à Diretoria-Geral de Controle Externo que acompanhe, durante o exercício de 2022, o cumprimento das recomendações/determinações efetuadas.

13.8. Encaminhar os presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à Assembleia Legislativa, alertando que cabe ao Tribunal de Contas apenas a emissão de Parecer Prévio, devendo o Poder Legislativo sopesar as ressalvas e recomendações quando do julgamento que lhe compete.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 07 do mês de novembro de 2024

Conselheiro SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR  
Presidente em exercício do TCE/TO

Conselheiro ALBERTO SEVILHA  
Relator

Procurador OZIEL PEREIRA DOS SANTOS  
Procurador Geral de Contas

Conselheiro NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES

Conselheira MANOEL PIRES DOS SANTOS

Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO

**OFÍCIO Nº /2025**

Palmas, 05 de fevereiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins  
N E S T A

Senhor Presidente,

Cumprimos Vossa Excelência e informamos que o Partido PSC deixou de integrar o bloco, e a partir de agora o Bloco continua com os Partidos PSD, PL, PDT e PSB, bem como indicamos o Senhor Deputado Eduardo Fortes, para o cargo de Líder e o Senhor Deputado Gipão Vice-Líder, na Assembleia Legislativa do Tocantins, para o Biênio 2025/2027.

Atenciosamente,

EDUARDO FORTES  
Deputado Estadual - PSD

DR. DANILO ALENCAR  
Deputado Estadual - PL

GIPÃO  
Deputado Estadual - PL

PROF. JANAD VALCARI  
Deputado Estadual - PL

MARCUS MARCELO  
Deputado Estadual - PL

GUTIERRES TORQUATO  
Deputado Estadual - PDT

MOISEMAR MARINHO  
Deputado Estadual - PSB

LUCIANO OLIVEIRA  
Deputado Estadual - PSD

WISTON GOMES  
Deputado Estadual - PSD

**OFÍCIO Nº 001/2025 - BLOCO PARTIDÁRIO**

Palmas, 03 de fevereiro de 2025.

A Sua Senhoria o Senhor  
AMÉLIO CAYRES  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins  
Nesta

Assunto: Indica liderança de bloco

Senhor Presidente,

Em entendimento dos Pares conforme Artigo 17 do Regimento Interno desta Casa de Leis, indicamos o Parlamentar EDUARDO DO DERTINS como LÍDER DO BLOCO, e como Vice Líder o Parlamentar EDUARDO MANTOAN, composto por: União Brasil, federação PV/PC do B e federação PSDB/Cidadania.

Agradecemos a atenção dispensada ao assunto e colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

VANDA MONTEIRO  
Deputado Estadual - UB

EDUARDO DO DERTINS  
Deputado Estadual - CIDADANIA

EDUARDO MANTOAN  
Deputado Estadual - PSDB

JAIR FARIAS  
Deputado Estadual - UB

PROF. JÚNIOR GEO  
Deputado Estadual - PSDB

CLAUDIA LELIS  
Deputado Estadual - PV

IVORY DE LIRA  
Deputado Estadual - PC do B

**OFÍCIO Nº /2025**

Palmas, 05 de fevereiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins  
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Bloco formado pelos Partidos REPUBLICANOS e SOLIDARIEDADE permanece para o cargo de Líder, o Senhor Deputado Jorge Frederico, e para o cargo de Vice-Lídero Senhor Deputado Olyntho Neto, na Assembleia Legislativa do Tocantins, para o Biênio 2025/2027.

Atenciosamente,

AMÉLIO CAYRES  
Deputado Estadual - REPUBLICANOS

CLEITON CARDOSO  
Deputado Estadual - REPUBLICANOS

JORGE FREDERICO  
Deputado Estadual - REPUBLICANOS

LÉO BARBOSA  
Deputado Estadual - REPUBLICANOS

OLYNTHO NETO  
Deputado Estadual - REPUBLICANOS

VALDEMAR JÚNIOR  
Deputado Estadual - REPUBLICANOS

VILMAR DE OLIVEIRA  
Deputado Estadual - SOLIDARIEDADE

**ATOS ADMINISTRATIVOS****Decretos Administrativos****DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 377/2025**

*\*Republicado por incorreção*

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

**RESOLVE:**

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores, retroativamente ao dia 1º de fevereiro de 2025:

- Valdilene de Souza Almeida da Fontoura, Ajudante Intermediário de Lideranças;

- Raglebia Bezerra dos Santos, Assessor de Gestão de Lideranças;

- Nelson Dione Cardoso da Silva, Ajudante de Lideranças Pleno;

- Lara Fernanda Ferri do Nascimento Lima, Assessor de Gestão de Lideranças;

- Fernanda da Silva Aguiar Pereira, Ajudante Júnior de Distribuição de Proposições;

- Gabriel Malaquias Tavares Amaral, Assessor de Gestão de Lideranças;

- Evellyn Brandão Ferreira da Cunha Siqueira, Assessor Membro de Lideranças;

- Daniel da Fontoura, Assessor Especial Parlamentar.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de fevereiro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 403/2025**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

**RESOLVE:**

Art. 1º TORNAR sem efeito o Decreto Administrativo nº 365/2025, publicado no Diário da Assembleia nº 3971, de 11 de fevereiro de 2025, na parte em que nomeou Juliana Pires dos Santos.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de fevereiro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 404/2025**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

**RESOLVE:**

Art. 1º NOMEAR Suely Maria dos Santos para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Jorge Frederico, a partir de 12 de fevereiro de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de fevereiro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 405/2025**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

**RESOLVE:**

Art. 1º NOMEAR Geovana Dias Soares para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Professor Júnior Geo, a partir de 11 de fevereiro de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de fevereiro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 406/2025**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

**RESOLVE:**

Art. 1º NOMEAR Julio da Silva Oliveira para o cargo em comissão de Diretor da Escola do Legislativo, na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, a partir de 11 de fevereiro de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de fevereiro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 407/2025**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

**RESOLVE:**

Art. 1º EXONERAR Eromar José de Oliveira, matrícula 120292, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-9, do Gabinete da Deputada Vanda Monteiro, retroativamente ao dia 1º de fevereiro de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de fevereiro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 408/2025**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Pablo Rossyne Hertel Ferreira, matrícula 164981, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Amélio Cayres, a partir de 11 de fevereiro de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de fevereiro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 409/2025**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Reginaldo Felix Arcaño para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Amélio Cayres, a partir de 11 de fevereiro de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de fevereiro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

## Portarias da Diretoria-Geral

**PORTARIA Nº 071/2025 - DG**

*\*Republicado por incorreção*

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, 11 de agosto de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e considerando a Portaria CCI nº 86 - CSS, de 15 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial nº 6736 e na conformidade do Termo de Cooperação Técnica nº 24, de 09 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR o servidor abaixo identificado, integrante do quadro de pessoal da Secretaria da Cidadania e Justiça, no período de 16 de janeiro a 31 de dezembro de 2025:

OSVALDO PINTO NETO, matrícula nº 11171812-3, Agente Especialista, no Gabinete do Deputado Vilmar de Oliveira.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 16 de janeiro de 2025.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de janeiro de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 152/2025 - DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e, com fulcro no art. 37, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

Considerando que a servidora Pamela Rozeno Rufoni, matrícula nº 166831, Coordenadora de Comunicação Administrativa, encontra-se afastada por motivo de férias,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora Rose Mary Alves Cerqueira, matrícula nº 601, para responder, cumulativamente, pelo referido cargo no período de 10/02/2025 a 24/02/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de fevereiro de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 154/2025 - DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, 11 de agosto de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e considerando a Portaria CCI nº 264 - CSS, de 5 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial nº 6751 e na conformidade do Acordo de Cooperação Técnica nº 24, de 09 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR a servidora abaixo identificada, integrante do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, no período de 3 de fevereiro a 31 de dezembro de 2025:

ELIZÂNGELA SILVA DE SOUSA MOURA, matrícula nº 773480-2, Professora, no Gabinete da 4º Secretaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de fevereiro de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 155/2025 - DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 133, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e considerando o Decreto Administrativo nº 383/2025, de 07 de fevereiro de 2025, publicado no Diário da Assembleia nº 3.970,

**RESOLVE:**

Art. 1º LOTAR temporariamente os servidores ocupantes de Cargo de Natureza Especial-CNE, da 1º Vice- Presidência, no Gabinete do Deputado Léo Barbosa, abaixo identificados:

Breno Benicio Martins;  
Cleia de Sousa Carvalho Borges;  
Deuzirene Ferreira Rodrigues;  
Gesselma Alves dos Santos Lima;  
Marçania Coelho da Silva;  
Mariana Neves de Oliveira;  
Nildo Martins Junior;  
Sebastiana Torres da Silva;  
Valdete Soares de Castro Gusmao.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 1º de fevereiro de 2025.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de fevereiro de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 156/2025 - DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 133, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e considerando o Decreto Administrativo nº 384/2025, de 07 de fevereiro de 2025, publicado no Diário da Assembleia nº 3.970,

**RESOLVE:**

Art. 1º LOTAR temporariamente os servidores ocupantes de Cargo de Natureza Especial-CNE, da 2º Vice- Presidência, no Gabinete do Deputado Cleiton Cardoso, abaixo identificados:

Armênio Nunes de Oliveira;  
Barbara Aguiar Lemes;  
Elias José Pedreira;  
Ireny Fernandes da Silva;  
Walquiria Rodrigues Gloria;  
Marcela do Vale Zago;  
Mayco Augusto Rocha Gonçalves;  
Narlúcia de Fátima Teófilo de Azevedo;  
Naziozene Gomes Brasileiro Pereira;  
Tatiana Guimarães Hermes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 1º de fevereiro de 2025.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de fevereiro de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 157/2025 - DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

**RESOLVE:**

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado Moisesmar Marinho, a partir de 11 de fevereiro de 2025:

- Kedes Laerson e Santos, matrícula 163801, de SP-3 para SP-1;
- Lutchely Moreira Gomes, matrícula 1186531, de SP-13 para SP-2;
- Nubia Rodrigues de Souza Silva, matrícula 172791, de SP-13 para SP-4;
- Rubens Alves da Silva Neto, matrícula 1186743, de SP-13 para SP-2.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de fevereiro de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 160/2025 - DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 133, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e considerando o Decreto Administrativo nº 291/2025, de 04 de fevereiro de 2025, publicado no Diário da Assembleia nº 6967,

**RESOLVE:**

Art. 1º LOTAR temporariamente a servidora GLEIZEANE BRAGA NUNES, ocupante de Cargo de Natureza Especial-CNE, das Comissões Permanentes, no Gabinete do Deputado Valdemar Júnior.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 1º de fevereiro de 2025.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de fevereiro de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 161/2025 - DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 133, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e considerando o Decreto Administrativo nº 330/2025, de 05 de fevereiro de 2025, publicado no Diário da Assembleia nº 3938,

**RESOLVE:**

Art. 1º ALTERAR a Portaria nº 142/2025 - DG, para considerar lotado temporariamente o servidor ORLANDO TRANCOSO DE SOUSA CAMPOS, ocupante de Cargo de Natureza Especial-CNE, das Comissões Permanentes, no Gabinete da Deputada Cláudia Lélis.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 1º de fevereiro de 2025.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de fevereiro de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 162/2025 - DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 133, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e considerando o Decreto Administrativo nº 340/2025, de 06 de fevereiro de 2025, publicado no Diário da Assembleia nº 3969,

**RESOLVE:**

Art. 1º ALTERAR a Portaria nº 143/2025 - DG, para considerar lotada temporariamente a servidora LORENNIA LOUISE JERONIMO DOS PASSOS HONÓRIO, ocupante de Cargo de Natureza Especial-CNE, das Comissões Permanentes, na Diretoria-Geral.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 1º de fevereiro de 2025.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de fevereiro de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 163/2025 - DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 133, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e considerando o Decreto Administrativo nº 333/2025, de 05 de fevereiro de 2025, publicado no Diário da Assembleia nº 3968,

**RESOLVE:**

Art. 1º ALTERAR a Portaria nº 140/2025 - DG, para considerar lotada temporariamente a servidora MARIA APARECIDA BARBOSA DE SOUSA, ocupante de Cargo de Natureza Especial-CNE, das Comissões Permanentes, no Gabinete do Deputado Dr. Danilo Alencar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 1º de fevereiro de 2025.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de fevereiro de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 164/2025 - DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 133, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e considerando o Decreto Administrativo nº 334/2025, de 05 de fevereiro de 2025, publicado no Diário da Assembleia nº 3968,

**RESOLVE:**

Art. 1º ALTERAR a Portaria nº 141/2025 - DG, para considerar lotada temporariamente a servidora ZILMAR SARAIVA DA COSTA, ocupante de Cargo de Natureza Especial-CNE, das Comissões Permanentes, no Gabinete do Deputado Dr. Danilo Alencar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 1º de fevereiro de 2025.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de fevereiro de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 165/2025 - DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 133, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e considerando o Decreto Administrativo nº 332/2025, de 05 de fevereiro de 2025, publicado no Diário da Assembleia nº 3968,

**RESOLVE:**

Art. 1º ALTERAR a Portaria nº 139/2025 - DG, para considerar lotado temporariamente o servidor THIAGO CHAVES SALES, ocupante de Cargo de Natureza Especial-CNE, das Comissões Permanentes, no Gabinete do Deputado Dr. Danilo Alencar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 1º de fevereiro de 2025.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de fevereiro de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

#### PORTARIA Nº 166/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 133, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e considerando o Decreto Administrativo nº 294/2025, de 04 de fevereiro de 2025, publicado no Diário da Assembleia nº 3967,

#### RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria nº 124/2025 - DG, para considerar lotada temporariamente a servidora MARIFELIX TORRES DA SILVA, ocupante de Cargo de Natureza Especial-CNE, CNE, da 4ª Secretaria, no Gabinete do Deputado Marcus Marcelo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 1º de fevereiro de 2025.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de fevereiro de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

## Erratas

### ERRATA

Dispõe sobre correção no texto do Decreto abaixo:

01. No Decreto nº 367/2025, publicado no Diário da Assembleia nº 3970, de 10 de fevereiro de 2025,

Onde se lê:

Art. 1º (...), a partir de 10 de fevereiro de 2025.

Leia-se:

Art. 1º (...), retroativamente ao dia 1º de fevereiro de 2025.

Palmas/TO, 11 de fevereiro de 2025

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

# Um Legislativo forte e eficiente se faz com gestão conjunta e de resultados

Na Assembleia Legislativa do Tocantins, nós acreditamos que resultados grandiosos acontecem com uma equipe determinada, experiente, e com deputados e deputadas que trabalham em conjunto pelo povo do Tocantins. É dessa forma, valorizando o coletivo e respeitando as diferenças, que a Aletto segue transformando a vida das pessoas de norte a sul do estado.



Quer saber mais sobre o trabalho dos nossos deputados e deputadas?  
**Acesse nosso site e saiba mais**



**ASSEMBLEIA**  
LEGISLATIVA DO TOCANTINS

**Gestão conjunta e de resultados**

Siga nossas redes sociais:

